



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 1200/2015 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 12/14.

Trata-se de projeto de decreto legislativo, de autoria do Nobre Vereador José Police Neto, que visa sustar os efeitos do Decreto nº 54.799, de 29 de janeiro de 2014, que confere nova regulamentação à Lei nº 11.247/92, a qual criou o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FUMCAD.

Sob o aspecto estritamente jurídico, o projeto pode prosperar, conforme será demonstrado.

A criação de fundos destinados à satisfação dos direitos das crianças e dos adolescentes é uma diretriz nacional da política pública voltada a este segmento da população, consoante se verifica do art. 88, IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), abaixo transcrito:

Art. 88. São diretrizes da política de atendimento:

...

IV - manutenção de fundos nacional, estaduais e municipais vinculados aos respectivos conselhos dos direitos da criança e do adolescente;

Verifica-se que expressamente foi determinada pelo legislador, em nível nacional, a vinculação dos fundos aos Conselhos.

Seguindo o parâmetro traçado na política nacional estabelecida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), foi editada a Lei Municipal nº 11.123/91, que dispõe sobre a política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, a qual criou o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e lhe conferiu a atribuição de gerir o Fundo Municipal para Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente (art. 8º, V).

Posteriormente, foi editada a Lei nº 11.247/92, que criou o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FUMCAD, e em seu art. 2º novamente reforça a vinculação ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

Art. 2º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente definirá o percentual de utilização dos recursos captados pelo FUMCAD, alocando-os nas respectivas áreas, de acordo com as prioridades definidas no planejamento anual.

Ocorre que o Decreto nº 54.799/14, ao conferir nova regulamentação à Lei nº 11.247/92, extrapolou o âmbito regulamentar e invadiu a competência legislativa desta Casa, eis que somente por meio de lei seria possível, em tese, alterar a previsão da lei anterior no sentido de que a gestão do FUMCAD compete ao CMDCA. Na realidade, aliás, nem é possível alteração neste sentido, pois, como já assinalado, a diretriz nacional estabelecida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente vincula de modo expresso o fundo ao Conselho.

O Decreto condiciona a destinação de recursos do FUMCAD a parecer da Comissão Intersecretarial, que pode ser afastado de forma fundamentada, o que não coaduna com a natureza do CMDCA, de órgão deliberativo e controlador da política de atendimento à criança e ao adolescente.

Cumpra esclarecer que o CMDCA é órgão paritário, formado por representantes indicados pelo Poder Executivo e por representantes da Sociedade Civil. Nesta esteira o COT também é órgão paritário, mas de assessoramento, sem caráter vinculativo que se pretende dar pelo Decreto combatido na proposta.

Assim, toda sistemática legal para gerenciamento e aplicação dos recursos do FUMCAD ocorre de forma paritária, ideia que o Decreto pretende afastar, criando uma Comissão composta por membros exclusivamente do Poder Executivo, cujo parecer é condição sine qua non para aprovação de projetos.

Cumpra reiterar que é diretriz da política de atendimento da criança e do adolescente a manutenção de fundo municipal vinculado ao respectivo conselho dos direitos da criança e do adolescente, conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Além disso, a Comissão Intersecretarial Permanente de Análise de Projetos tem contornos de órgão administrativo, cuja competência para criação é de lei em sentido estrito, de acordo com o art. 84, VI, a, da Constituição Federal.

Verifica-se, portanto, que o ato normativo editado pelo Executivo exorbitou de seu poder regulamentar, justificando o ato de sustação pelo Legislativo, através da edição do competente Decreto Legislativo com esse fim.

A respeito do tema ensina a doutrina que:

"os decretos ou regulamentos de execução costumam ser definidos como regras jurídicas gerais, abstratas e impessoais, editadas em função de uma lei, concernentes à atuação da Administração, possibilitando a fiel execução da lei a que se referem. A Constituição de 1988 expressamente prevê a edição de regulamentos de execução em seu art. 84, IV. Segundo esse dispositivo, compete privativamente ao Presidente da República expedir decretos e regulamentos para a fiel execução das leis." (...) "Os decretos de execução, uma vez que necessitam sempre de uma lei prévia a ser regulamentada, são atos normativos ditos secundários (o ato primário é da lei, pois deflui diretamente da Constituição); situam-se hierarquicamente abaixo da lei, a qual não podem contrariar, sob pena de serem declarados ilegais. A própria Constituição, em seu art. 49, inciso V, atribui competência ao Congresso Nacional para 'sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar' " (In, Direito Constitucional Descomplicado, Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino, Ed. Método, 4ª edição, p. 587) (grifo nosso).

A matéria deve ser submetida ao Plenário, pois, não incide na hipótese o disposto no art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa, aplicável apenas aos projetos de lei.

Pelo exposto, somos PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 05.08.2015.

Alfredinho - PT

Eduardo Tuma - PSDB - Relator

Alessandro Guedes - PT - contrário

Ari Friedenbach - PROS

Conte Lopes - PTB

David Soares - PSD

George Hato - PMDB

Ricardo Teixeira - PV

Sandra Tadeu - DEM

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 07/08/2015, p. 78

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.